



(*) Documento assinado eletronicamente por **diversos autores**, finalizado em **03 de Abril de 2025 às 11:28 h** e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento: PARECER-DGAJA-1432025, Código de validação: 0327F989BB.**



Assessoria Jurídica da Administração

PARECER-DGAJA - 1432025
(relativo ao Processo 149212024)
Código de validação: 0327F989BB

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 14921/2024
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO/LICITAÇÃO
INTERESSADO: CAD
PARECER

Assunto: Recurso da Empresa G M S Abreu e Comércio Ltda., contra decisão do Pregoeiro no Pregão Eletrônico 90001/2025.

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **G M S ABREU E COMERCIO LTDA.**, contra decisão do Pregoeiro desta Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão - PGJ/MA proferida no Pregão Eletrônico 90001/2025, que a desclassificou do certame.

A recorrente G M S ABREU E COMERCIO LTDA., quando da exposição de suas razões, alegou, em síntese, que:

2.1. EXIGÊNCIA DE MARCA SEM FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA

O art. 41, I, da Lei nº 14.133/2021, dispõe, de forma expressa, que a Administração somente poderá exigir marca ou modelo em caráter excepcional desde que haja justificativa formalmente fundamentada.

O dispositivo legal não autoriza a exclusão de concorrentes com base na simples sem fundamentação técnica adequada. Isso porque a restrição é apenas legítima o que não se verifica no presente caso.

(...)

2.2. ATENDIMENTO PLENO AO TERMO DE REFERÊNCIA

A proposta apresentada pela G M S ABREU E COMÉRCIO LTDA atendeu integralmente, oferece um produto superior ao solicitado em edital,



Assessoria Jurídica da Administração

conforme folder em anexo.

Dessa forma,

a desclassificação da proposta da Recorrente não se baseia na inadequação do p mas unicamente na questão da marca, o que afronta a legislação vigente e os princípios que regem as contratações pú tais como a competitividade, a isonomia e a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração.

(...)

2.3. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, ISONOMIA E VINCULAÇÃO AO EDITAL

- Princípio da legalidade: A Administração Pública somente pode agir conforme e não há fundamento normativo que ampare a desclassificação baseada exclusiv
- Princípio da vinculação ao instrumento convocatório: O Edital não estabeleceu o que torna a decisão do Pregoeiro arbitrária.
- Princípio da isonomia: A exigência indevida restringe a competitividade e favc comprometendo a igualdade entre os licitantes. Nesse sentido, fica evidente que a decisão que culminou na desclassificação da Recorrente con Nesse sentido, fica evidente que a decisão que culminou na desclassificação da Recorrente con Com efeito, a ausência de previsão expressa no edital para a exigência de marca, aliada à inexistência de justificativa técnica robusta, torna a medida ilegal, arbitrária e lesiva ao caráter competitivo de certame.

Não foram apresentadas contrarrazões pelas demais Licitantes.

A Coordenadoria de Administração se manifestou (DESPACHO-CAD - 3022025) sobre o recurso administrativo interposto nos termos a seguir:

Veja-se que nas especificações dos objetos, contidas no termo de referência, a empresa G M S ABREU E COMERCIO LTDA, ofertou um modelo de purificador que não atende as características exigidas (marca e modelo já utilizado pela instituição), o que acarretou a sua desclassificação. Justificamos a necessidade da aquisição do Purificador de água everest soft é devido a padronização dos materiais, assim como a vantajosidade da contratação em decorrência da economia de escala.

Cumpre-nos salientar que dispomos de uma Ata de Registro de Preço vigente referente a Elementos Filtrantes que são compatíveis com o Purificador da marca Soft, modelo Everest. Assim sendo, para a adequada operação da instituição, é imprescindível que o modelo do purificador a ser adquirido seja



(*) Documento assinado eletronicamente por **diversos autores**, finalizado em **03 de Abril de 2025 às 11:28 h** e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento: PARECER-DGAJA-1432025, Código de Validação: 0327F989BB.**



Assessoria Jurídica da Administração

exclusivamente o mencionado. A omissão dessa informação no termo de referência resultou em um vício no item em questão, tornando necessária a **ANULAÇÃO DO GRUPO** em apreço.

A Comissão Permanente de Licitação - CPL se manifestou (**DECISÃO DO PREGOEIRO**) acerca do recurso interposto, onde, após análise, posicionou-se pela sua improcedência, bem como pela anulação da licitação para o grupo 1, em *síntese*:

Cabe ressaltar que concluída a fase de julgamento do item sobre o qual repousa a irrisignação da Recorrente, a Administração não habilitou qualquer proposta, restando fracassado o grupo 1 do mencionado pregão eletrônico, após a constatação pela unidade requisitante da incompatibilidade das propostas apresentadas pelos licitantes no tocante ao item 01.

Os Tribunais Superiores há muito tempo consolidaram jurisprudência no sentido de que a Administração Pública tem o poder de rever os seus próprios atos quando os mesmos se revestem de nulidades ou quando se tornem inconvenientes e desinteressantes para o interesse público, como o caso em apreço. (...)

Desta forma, pelos motivos elencados, decido pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso interposto pela licitante G M S ABREU E COMÉRCIO LTDA., que teve desclassificada sua proposta referente ao Grupo 1, do Pregão Eletrônico 90001/2025, bem como pela anulação do referido grupo e, conforme previsto no Artigo 13, inciso IV do Ato Regulamentar nº 01, de 08 de janeiro de 2020, encaminho esta decisão à apreciação da autoridade superior para, querendo, confirmá-la ou, deliberando de forma distinta, emita decisão contrária ao condutor deste certame.

Após, os autos vieram a esta Assessoria para análise do presente recurso.

É o breve relatório. Passa-se à análise.

Inicialmente, cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz do Ato Regulamentar nº 22/2020[1], incumbe a esta Assessoria uma análise sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados por este Órgão Ministerial, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica, administrativa ou discricionária.

A presente manifestação tem como objeto a análise jurídica do recurso interposto pela licitante



Assessoria Jurídica da Administração

recorrente G M S ABREU E COMERCIO LTDA., contra decisão tomada pelo Pregoeiro Oficial desta PGJ/MA que a desclassificou da Licitação. Por outro lado, é certo que a análise dos aspectos técnicos do presente recurso não se mostra tarefa afeta a este órgão de assessoramento, o qual não possui conhecimento específico, tampouco competência legal para manifestar-se acerca de questões outras que aquelas de cunho estritamente jurídico.

Recurso administrativo interposto tempestivamente.

Após apreciação do recurso interposto e da manifestação da CAD, a CPL sugeriu a improcedência e a anulação da licitação realizada para o Grupo 01 do Pregão Eletrônico 90001/2025, após remeteu os autos a autoridade superior desta PGJ/MA para decisão sobre o pleito.

Atente-se que, a decisão do Pregoeiro tomou como base a avaliação da Unidade Técnica supramencionada que se posicionou pela necessidade de **ANULAÇÃO DO GRUPO 1** da presente licitação, **DESPACHO-CAD – 3022025**.

A partir desse momento passa-se à análise dos argumentos recursais expostos nos autos, à luz da Lei nº 14.133/2021, Ato Regulamentar 10/2023-GPGJ e do Pregão Eletrônico 90001/2025 e seus anexos, bem como dos Princípios do Direito, Doutrina e demais normas legais aplicáveis ao caso e precedentes jurisprudenciais.

Da leitura do recurso interposto pela recorrente, verifica-se que se baseia no argumento acerca da irregularidade na exigência de produto de determinada marca sem justificativa adequada, contrariando o art. 41, I, da Lei nº 14.133/2021.

Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:

I - indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:

- a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;
- b) em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração;
- c) quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades do contratante;
- d) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência;

A Recorrente, alegou, ainda, que o produto ofertado atende as especificações previstas no Termo



(*) Documento assinado eletronicamente por diversos autores, finalizado em 03 de Abril de 2025 às 11:28 h e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: PARECER-DGAJA-1432025, Código de Validação: 0327F989BB.



Assessoria Jurídica da Administração

de Referência.

A Unidade Técnica (CAD), inobstante não tenha concordado com o recurso, sugeriu a anulação do grupo 1 da licitação, isso porque houve uma omissão no Termo de Referência quanto a necessidade de aquisição de Purificadores de Água da marca Soft, modelo Everest. A justificativa informada foi de que aquela Unidade dispõe de uma Ata de Registro de Preços vigente, para aquisição de Elementos Filtrantes compatíveis com o modelo de purificador mencionado, **DESPACHO-CAD – 3022025**.

Cumpre-nos salientar que dispomos de uma Ata de Registro de Preço vigente referente a Elementos Filtrantes que são compatíveis com o Purificador da marca Soft, modelo Everest. Assim sendo, para a adequada operação da instituição, é imprescindível que o modelo do purificador a ser adquirido seja **exclusivamente o mencionado**. A omissão dessa informação no termo de referência resultou em um vício no item em questão, tornando necessária a **ANULAÇÃO DO GRUPO** em apreço.

Por sua vez, a CPL se manifestou pela improcedência do recurso interposto, bem como concordou com a CAD e se posicionou pela anulação da licitação referente ao grupo 1, [DECISÃO DO PREGOEIRO](#).

Pois bem. Ocorre que, estamos diante de equívoco da Administração na condução da licitação, precisamente na elaboração de Termo de Referência, o qual pode induzir a erro os licitantes e a própria Administração.

A anulação sugerida é pertinente, pois, de fato existem erros, falhas ou omissões que precisam ser corrigidos.

Quanto ao recurso apresentado entende-se que restou **prejudicado**, a recorrente argumenta que o modelo de purificador indicado na a sua proposta, ainda que não seja a mesma da marca de referência, atende as exigências técnicas do produto, pugnando pela sua classificação. Porém, assim como as demais licitantes, foi induzida a erro por equívoco ou omissão do Termo de Referência, devido a ausência de informação e justificativa sobre a imprescindibilidade da aquisição de Purificadores de água da marca Soft, modelo Everest, em conformidade com a exigência do art. 41, I, da Lei nº 14.133/2021.

Infere-se que, o procedimento licitatório se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais a Administração que pretende contratar, analisa as propostas ofertadas pelos licitantes e escolhe, dentre elas, a mais vantajosa para os cofres públicos – quanto ao preço e atendimento de todos os requisitos técnicos.



(*) Documento assinado eletronicamente por **diversos autores**, finalizado em **03 de Abril de 2025 às 11:28 h** e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento: PARECER-DGAJA-1432025, Código de Validação: 0327F989BB.**



Assessoria Jurídica da Administração

Em razão disso, essa série de atos administrativos sofre um controle por parte do poder público, esse controle que a Administração exerce sobre os seus atos caracteriza o Princípio Administrativo da Autotutela.

São desdobramentos da supremacia do interesse público sobre o privado, a imperatividade, a exigibilidade e a excoercedade dos atos administrativos, assim como o poder de Autotutela de que a Administração Pública dispõe para anular e revogar seus próprios atos sem necessidade de autorização judicial.

Compreendido como sinônimo da autotutela, com fundamento no princípio da sindicabilidade, todos os atos administrativos são passíveis de controle pela Administração.

É a situação que se apresenta no caso sob análise, uma vez que a Autoridade Competente se vê diante de erros quanto a definição dos requisitos técnicos do objeto licitatório pela própria Administração, restando como solução a anulação da licitação, no caso em voga, para o Grupo 1, conforme sugerido pela CAD.

Tal decisão toma por base o Princípio da Autotutela, vejamos o que a Doutrina prescreve sobre o conteúdo do Princípio:

O princípio da autotutela consagra o controle interno que a Administração Pública exerce sobre seus próprios atos. Como consequência da sua independência funcional (art. 2º da CF), a Administração não precisa recorrer ao Judiciário para anular seus atos ilegais e revogar os atos inconvenientes que pratica. Consiste no poder-dever de retirada de atos administrativos por meio da anulação e da revogação. A anulação envolve problema de legalidade, a revogação trata de mérito do ato.

[...]

Tutelar é proteger, zelar. Em regra, as pessoas comuns devem recorrer ao Poder Judiciário para proteger seus interesses e direitos. Tutela é a proteção via Poder Judiciário. Não é disso que o princípio trata. Quando o direito outorga poder de autotutela ou autoproteção é porque dispensa a obrigatoriedade de intervenção judicial para proteção de direitos. É o caso da autotutela administrativa: proteção dos interesses pelas forças do próprio interessado – que é a Administração. A autotutela é um meio de acelerar a recomposição da ordem jurídica afetada pelo ato ilegal e dar presteza à proteção do interesse público violado pelo ato inconveniente. Está consagrado no art. 53 da Lei n. 9.784/99: “A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode



(*) Documento assinado eletronicamente por **diversos autores**, finalizado em **03 de Abril de 2025 às 11:28 h** e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento: PARECER-DGAJA-1432025, Código de Validação: 0327F989BB.**



Assessoria Jurídica da Administração

revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos”. O dispositivo enfatiza a natureza vinculada do ato anulatório (“deve anular”) e discricionária do ato revocatório (“pode revogá-los”).

O princípio da autotutela é decorrência da supremacia do interesse público e encontra-se consagrado em duas súmulas do Supremo Tribunal Federal:

a) Súmula 346: “A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”.

b) Súmula 473: “A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

A utilização do verbo “pode” para se referir à anulação está equivocada nas duas súmulas. A Administração deve anular seus atos ilegais.

Por gerar impacto no campo de interesses individuais, a prerrogativa de a Administração controlar seus atos não dispensa a observância do contraditório e ampla defesa prévios em âmbito de processo administrativo para tal finalidade instaurado (STF: RMS 31.661 e MS 25.399).

Por fim, convém destacar que autotutela não se confunde com tutela administrativa ou tutela ministerial. Esta última é o poder de supervisão ministerial exercido pela Administração Direta sobre entidades da Administração Indireta (art. 19 do Decreto-Lei n. 200/67).^[2]

É evidente que a Administração tem competência para rever os próprios atos e, se eivados de defeitos, produzir o seu desfazimento. A decisão proferida depois do exame da habilitação configura-se como um ato administrativo sujeito exatamente a esse regime. Logo, a descoberta de que o julgamento da habilitação foi incorreto impõe à Administração o dever-poder de rever a sua decisão. O licitante indevidamente proclamado como habilitado não recebe um salvo-conduto para o futuro. Revelada a existência de um defeito anterior ou identificado um problema posterior ao julgamento, cabe promover a inabilitação do licitante. (JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. 16. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 798-800.)

Nesse mesmo sentido é a doutrina de Renato Geraldo Mendes:

“A licitação é um procedimento estruturado em etapas e atos. Para passar a etapa seguinte, é preciso antes concluir a anterior. Dessa forma, todos os



(*) Documento assinado eletronicamente por **diversos autores**, finalizado em **03 de Abril de 2025 às 11:28 h** e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento: PARECER-DGAJA-1432025, Código de Validação: 0327F989BB.**



Assessoria Jurídica da Administração

atos e decisões relativos à etapa anterior devem ser praticados para que se possa ir adiante. A vedação prevista no § 5º do art. 43 da Lei nº 8666/93 deve ser avaliada com muita cautela. Essencialmente, quer-se proibir que a Administração, estando na etapa de propostas, possa retornar à etapa de habilitação para desqualificar um licitante sem que haja motivo razoável, pois, se houver, ela poderá sim inabilitá-lo. Seria um contrassenso entender pela impossibilidade o que poderia levar a Administração a contratar quem não possui capacidade técnica, por exemplo, apenas porque houve erro da comissão julgadora. É claro que, nesse caso, tanto ela poderá revisar a sua decisão como também terá de responsabilizar os membros da comissão que concorreram para o erro, pois uma coisa não impede a outra. Seria absurdo contratar aquele que não reúne condições para executar uma obra de engenharia apenas porque alguém errou e houve preclusão administrativa. A questão é bem mais simples se o motivo que enseja a revisão decorre de fato superveniente ou de fato já existente ao tempo da habilitação, mas que foi conhecido pela comissão julgadora apenas depois do encerramento da referida etapa. Encerrada a fase de habilitação, na hipótese de a Administração tomar conhecimento de um fato que, se percebido na habilitação, impediria que esta ocorresse regularmente, deverá rever o seu ato anterior (a habilitação). Da mesma forma, se há um fato superveniente à habilitação que retira do licitante uma condição exigida na licitação ou algo inerente à sua condição pessoal, sem a qual ele não pode executar o contrato ou manter relação jurídica com terceiros, caberá a revisão. O que a Administração não pode é usar o seu poder de revisão para prejudicar um licitante que, na etapa de propostas, é o titular do negócio mais vantajoso, salvo se houver razão incontornável”. (MENDES, Renato Geraldo (Coord.). *Lei de Licitações e Contratos* Anotada - Notas e Comentários à Lei nº8.666/93. 9. ed. Curitiba: Zênite, 2013. p. 932)

Convém citar interessante jurisprudência sobre o tema:

“APELAÇÃO CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA ANULAÇÃO DE CERTAME LICITATÓRIO MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS PARECER DO TRIBUNAL DE CONTAS LEGITIMIDADE DESTA PARA FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ATO ANULATÓRIO QUE OPERA EFEITOS EX TUNC ASSINATURA DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS IRRELEVÂNCIA DECISÃO CORRETA RECURSO NÃO PROVIDO. Não há margem de discricionariedade para defender o ato defeituoso. Não se admite a invocação de um pretensão interesse



(*) Documento assinado eletronicamente por **diversos autores**, finalizado em **03 de Abril de 2025 às 11:28 h** e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento: PARECER-DGAJA-1432025, Código de Validação: 0327F989BB.**



Assessoria Jurídica da Administração

público para a manutenção do ato viciado. Aliás, muito pelo contrário: um ato inválido, por si só, é suficiente para ofender o interesse público. A defesa do interesse público impõe o respeito ao direito. Revelado o vício de nulidade, o ato administrativo deve ser desfeito. Tratando-se de anulação, obrigatório desfazimento não pode se obstaculizado por direitos adquiridos. Como se reconhece de modo pacífico, ato administrativo inválido não gera direito adquirido”. TJ – PR Processo 0162645-7 Apelação Cível Relator Prestes Mattar Acórdão nº 24703 2ª Câmara Cível Julgamento 02/03/2005. DJ. 6844

José dos Santos Carvalho Filho (Manual de Direito Administrativo. 30 ed. Rev., atualizado e ampliado. São Paulo: Atlas, 2016) argumenta que é dever da Administração ao deparar-se com equívocos cometidos no exercício de sua atividade, revê-los para restaurar a situação de regularidade, conforme se verifica do seguinte trecho de sua doutrina:

“A Administração Pública comete equívocos no exercício de sua atividade, o que não é nem um pouco estranhável em vista das múltiplas tarefas a seu cargo. Defrontando-se com esses erros, no entanto, pode ela mesma revê-los para restaurar a situação de regularidade. Não se trata apenas de uma faculdade, mas também de um dever, pois que não se pode admitir que, diante de situações irregulares, permaneça inerte e desinteressada. Na verdade, só restaurando a situação de regularidade é que a Administração observa o princípio da legalidade, do qual a autotutela é um dos mais importantes corolários”. (p. 35)

Sobre a possibilidade da Administração anular e revogar seus atos, cita-se a Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal - STF:

Súmula nº 346 - STF:

“A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”.

Súmula nº 473 - STF

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

A autotutela da administração pública, no contexto dos processos de licitação, é fundamental para garantir a legalidade e a eficiência das contratações.



Assessoria Jurídica da Administração

A Lei nº 14.133/2021, a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, prevê expressamente a possibilidade de anulação e revogação do certame, consolidando o princípio da autotutela.

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá: [...]

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável; [...]

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

Para o caso em tela, entende-se razoável a justificativa apresentada pela CAD quanto a anulação da licitação para o Grupo 1, haja vista a ausência de informação sobre a imprescindibilidade de aquisição de purificadores de água da marca “Soft”, situação que pode levar à contratação de um objeto que não atenda às necessidades da Administração Pública ou que gere custos adicionais, comprometendo a eficiência da contratação e o interesse público.

Portanto, o que se busca é a correção de um erro pela aplicação do Princípio da Autotutela, para recompor a regularidade do processo licitatório, a fim de possibilitar a correta definição dos critérios técnicos a serem exigidos no Edital.

Assim, por todos os lados que se analise a questão, a sugestão do Pregoeiro e da CAD para anulação da licitação referente ao Grupo 1 é pertinente, e adequa-se às exigências legais, resguardando os Princípios norteadores da Licitação, o direito dos licitantes, o interesse da própria Administração evitando prejuízos ao interesse público, observando os Princípios da Legalidade, Isonomia, Vinculação ao Instrumento Convocatório, Impessoalidade, Julgamento Objetivo, Competitividade e Economicidade.

Ante o exposto, considerando a manifestação da CAD e da CPL, assim como o Princípio da Autotutela e demais aplicáveis ao caso, esta Assessoria sugere a anulação da licitação realizada para o Grupo 1 do Pregão Eletrônico nº 90001/2025, nos termos da Lei nº 14.133/2021 e Ato Regulamentar 10/2023-GPGJ, prejudicando, dessa forma, a análise do mérito do presente recurso.

É o nosso entendimento, salvo melhor juízo.



Assessoria Jurídica da Administração

À consideração superior.

São Luís/MA, 03 de abril de 2025.

Hermano José Gomes Pinheiro Neto
Assessor Jurídico

De Acordo. À consideração superior.

Maria do Socorro Quadros de Abreu
Assessora-Chefe da ASSJUR

assinado eletronicamente em 03/04/2025 às 11:08 h ()*

HERMANO JOSÉ GOMES PINHEIRO NETO
ASSESSOR JURÍDICO DA ASSESSORIA JURÍDICA DA ADMINISTRAÇÃO

assinado eletronicamente em 03/04/2025 às 11:28 h ()*

MARIA DO SOCORRO QUADROS DE ABREU
TÉCNICO MINISTERIAL
ASSESSOR CHEFE DA ASSESSORIA JURÍDICA DA ADMINISTRAÇÃO

MPMA: Sustentabilidade e Justiça Climática para todos em 2025

Avenida Prof. Carlos Cunha, 3261 - Calhau, São Luís / MA
CEP: 65.076-820 Telefone: 98 3219-1600 e-mail: ajad@mpma.mp.br

11 / 12

(*) Documento assinado eletronicamente por diversos autores, finalizado em 03 de Abril de 2025 às 11:28 h e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: PARECER-DGAJA-1432025, Código de Validação: 0327F989BB.



(*) Documento assinado eletronicamente por **diversos autores**, finalizado em **03 de Abril de 2025 às 11:28 h** e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento: PARECER-DGAJA-1432025, Código de Validação: 0327F989BB.**



Assessoria Jurídica da Administração

-
- [1] Regimento Interno da Procuradoria Geral de Justiça do Maranhão.
- [2] Mazza, Alexandre. **Manual de direito administrativo**. 8 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. Págs. 123/124.